

**Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre - MG**

**Nº 001/90 de 31 de Março de 1990**

**Revisada em novembro de 2016**

## LEI ORGÂNICA - Preâmbulo

Nós, vereadores representantes do povo do Município de Serra do Salitre, Estado de Minas Gerais, reunidos em assembléia pública municipal, para elaborar e instituir a sua Lei Orgânica e sob a invocação e proteção de Deus, o Criador, "feliz o Município cujo Deus é o Senhor", nesta data de 31 de março de 1990, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

##### DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Serra do Salitre, em união indissolúvel ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil, formado dentro do estado democrático de direito e competência, cuja esfera de administração local, em sua área territorial, terá como objetivo o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, com proposta em assegurar o exercício dos direitos sociais, bem estar, igualdade justa e solidária, nos valores de uma sociedade seleta, pacífica, harmônica e fraterna.

§ Único - A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios distritais ou pessoais, sem preconceitos de origens, raças, sexos, cor, credos religiosos, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - são poderes do Município, independentes e proporcionados entre si, o "Legislativo e o Executivo".

Art. 3º - O Município poderá, para defender seus interesses, associar-se a outros municípios limítrofes, ao Estado, através de convênios ou entidades locais.

Art. 4º - Os símbolos do Município de Serra do Salitre são a bandeira, o brasão e o hino do Município.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Serra do Salitre - MG é uma unidade territorial com autonomia político-administrativa e financeira, assegurada pelas constituições da República, do Estado e nesta lei, com personalidade jurídica de direito público interno.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce, por seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, leis pertinentes e nesta lei;

§ 2º - O Município de Serra do Salitre se organiza e rege por meio desta Lei Orgânica, leis que adotar, respeitados os princípios exarados nas constituições da República e do Estado.

§ 3º - O Município de Serra do Salitre se divide administrativamente em distritos e povoados;

§ 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, os distritos e povoados têm o nome das respectivas sedes;

§ 5º - A criação, a organização e extinção de distritos dependem de resolução da Câmara Municipal, observada a legislação estadual;

§ 6º - Qualquer modificação territorial do Município de Serra do Salitre só

poderá ser feita na forma da legislação estadual, mediante consulta popular previamente norma da e afeto aos interesses por plebiscito;

Art. 6º - O Município criará os serviços de Advocacia Geral e Defensoria Pública.

Art. 7º - O Município criará a Guarda Municipal.

Art. 8º - O Município se sujeitará às vedações do artigo 19, e incisos I, II, III, da Constituição da República.

Art. 9º - Lei Complementar estabelecerá critérios e dispositivos para regulamentação dos serviços de Advocacia, Defensoria e da Guarda Municipal.

### SEÇÃO III

#### DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 10º - São bens do Município de Serra do Salitre:

I - Todos os bens móveis e imóveis, que lhe pertencem, já qualificados e os que lhe vierem a ser distribuídos, ou adquiridos ou de qualquer outra forma.

II - Todos os que compõem o seu contingente de domínio público ou que estejam sob o mesmo.

§ Único - O Município tem direito a participar no resultado da exploração de recursos hídricos sob qualquer destinação e de outros recursos minerais de seu território', sujeitando-se aos dispositivos da legislação federal a ele pertencente.

Art. 11º - O Município de Serra do Salitre exercerá, em seu território, a

competência que lhe é atribuída, nas constituições da República, do Estado e nesta lei.

Art. 12º - O Município de Serra do Salitre em decorrência da autonomia assegurada pelas Constituições da República, do Estado, e desta lei em especial tem como competências:

I - Elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II - Eleger o prefeito, o vice-presidente, e, vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, até noventa dias, antes do término do que vai suceder;

III - Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

V - Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle seguro do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

VI - Promover ou organizar mediante concessão, permissão, os serviços públicos de interesse local, incluso o de transporte coletivo que terá caráter essencial;

VII - Promover à limpeza pública, a higienização dos logradouros, a coleta do lixo e adequar-lhe o destino correto;

VIII - Promover a proteção do Patrimônio Histórico Cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - Manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

X - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, objetivando a ordenação das funções sociais nas áreas habitadas do Município, garantindo-lhes o bem estar;

XII - Elaborar e executar o Plano Urbanístico da cidade, preservando a sua beleza e o meio ambiente;

XIII - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da Política Administrativa do desenvolvimento e de expansão do setor urbano;

XIV - Exigir do proprietário de solo baldio, no setor urbano, não edificado, não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, na forma do plano diretor e das posturas municipais;

XV - Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens públicos, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI - Fomentar a produção agropecuária e organizar programa de abastecimento, com a viabilização da assistência técnica ao produtor, podendo firmar convênios com entidades especializadas;

XVII - Legislar sobre o processo de licitação e contratação em todas as modalidades, assegurando o respeito à Administração Pública, direta ou indireta, inclusive as Fundações Municipais, ou por ela subvencionadas, observando as normas dispostas no processo da Lei Federal pertinente;

XVIII - Estimular o esporte, a educação física e o lazer em suas diferentes formas;

#### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTAMENTE COM O ESTADO

Art. 13º - É da competência do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda, respeito e cumprimento da Constituição da República, do Estado, desta Lei Orgânica e de Leis pertinentes dos governos, das Instituições Democráticas e preservar o Patrimônio Público;

II - Cuidar da saúde e Assistência Pública, proteger e dar garantias essenciais às pessoas portadoras de deficiência física e mental;

III - Proteger os documentos, obras, bens de valores históricos, artístico, cultural, monumentos, paisagens naturais ou não;

IV - Impedir a evasão, destruição de obras de arte;

V - Promover meios de acesso à educação e à cultura;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas prejudiciais à saúde;

VII - Preservar as reservas, as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Prover os Distritos de infra-estrutura, de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza, a marginalização, integrando na vida social os menos favorecidos;

X - Dotar o Município de programa de proteção ao menor abandonado, a velhice e a mulher;

XI - Dotar o município de programa de proteção e integração na sociedade, sem discriminação, da mãe solteira;

XII - Estimular os programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais no Município;

XIII - Firmar normas para respeitabilidade do trânsito, provendo a política de educação e segurança;

XIV - Firmar normas para o desenvolvimento da política cooperativista, determinando o equilíbrio do bem estar comum, dentro do seu território delineado;

XV - Criar programa de proteção à educação, à educação física, o lazer e direitos à criança e ao adolescente;

XVI - Criar programa de estímulo ao desenvolvimento físico, atlético e cultural no município;

XVII - Assegurar, acompanhar, fiscalizar as concessões ou exploração de recursos hídricos ou mineração, na forma da Lei Federal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO II

##### DO PODER LEGISLATIVO

###### SEÇÃO I

###### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se comporá de vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o país.

§ 1º - A Câmara Municipal de Serra do Salitre se comporá de nove vereadores, eleitos pelo povo do Município, conforme legislação.

§ 2º - Qualquer alteração deste parágrafo observar-se-á as regras do artigo vinte e nove, inciso quarto e alínea, da Constituição da República.

§ 3º - O mandato dos vereadores será de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país.

Art. 15º - Ressalvadas as disposições em contrario desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos presentes, a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

§ Único - O disposto neste artigo exclui as que são prerrogativas exclusivas da Câmara Municipal.

Art. 17º - Compete à sanção do prefeito:

I - A Lei de Meios do Município, o Plano Plurianual, Programas Orçamentários, Operação de Crédito e Dívida Pública;

II - Os códigos: Tributário, de Posturas Municipais, de Obras, arrecadar e aplicar suas rendas;

III - Projetos e Programas de desenvolvimento do município;

IV - Bens de domínio municipal;

V - Criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VI - Estabelecer normas de cooperação da comunidade no planejamento municipal, projetos de iniciativa popular, de interesse exclusivo do Município, cidade, distritos, povoados e bairros, que tenham subscrição no mínimo dois por cento de eleitores do distrito que for objeto;

VII - Criação, organização ou extinção de distritos;

VIII - Criação, estruturação, reestruturação e delineamentos de atribuições de

secretarias municipais, departamentos ou serviços da administração pública municipal;

IX - Criação, extinção ou transformação de estrutura de Fundações Públicas municipais.

### SEÇÃO III

Art. 18º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Elaborar e promulgar a Lei Orgânica do Município;

II - Propor emendas à Lei Orgânica do Município;

III - Elaborar seu regimento interno;

IV - Dispor sobre seus serviços internos administrativos, sua organização, disciplina funcional e fiscalização;

V - Criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções em seus serviços administrativos;

VI - Nomear, contratar pessoal para os cargos, funções e empregos do legislativo e fixar a respectiva remuneração, observado a lei;

VII - O pessoal da Burocracia do Legislativo terá Regime Estatutário e será admitido por concurso público, salvo, o que pertencer ao quadro de pessoal do poder executivo, concursado, e por Lei tenha sido removido para o poder legislativo;

§ Único - o funcionário, em se transferido ou removido de um poder

municipal para outro, não perderá direitos e vantagens adquiridos;

VIII - Criar, organizar Comissão Especial de fiscalização e Tomada de contas;

XIX - Pronunciar definitivamente sobre convênios, consórcios, contratos ou acordos que tragam encargos ou compromissos danosos ao patrimônio público municipal;

X - Autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

XI - Suspender os Atos Normativos do executivo que exorbitem o poder, regulamentar os limites da delegação legislativa;

XII - Aprovar até trinta de novembro o Orçamento Anual do Município;

XIII - Julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito municipal, apreciar os relatórios sobre a execução orçamentária e programas de governo;

XIV - Proceder à tomada de contas do prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, em trinta dias;

XV - Usar suas prerrogativas e fiscalizar, controlar diretamente os atos do executivo municipal, inclusos os da administração indireta;

XVI - Zelar e preservar dentro de sua competência legislativa em face da atribuição que norma o executivo municipal;

XVII - Apreciar os atos de concessão, permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos Bens Municipais e em especial o transporte coletivo.

XVIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros,

sobre instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que for de seu conhecimento;

XIX - Aprovar previamente a alienação ou concessão de bens móveis ou imóveis municipais;

XX - Aprovar previamente, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XXI - Legislar assuntos de "Interna Corporis", através de resolução e assuntos de repercussão externa por decretos legislativos;

XXII - Fixar, até trinta dias úteis antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição da República em seus artigos 37, XI - 150, II - 153 e § 2º;

XXIII - Em hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a sua competência do inciso anterior, aplica-se o disposto do artigo 179 § único da Constituição do Estado.

## DO SUBSÍDIO

Art. 19º – Os Vereadores, no exercício do cargo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, mensal, com direito ao 13º salário, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, respeitadas as disposições e limites da Constituição Federal.

§ 1º – Os subsídios de que trata este artigo serão fixados por lei específica, de

iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 20º - A Câmara Municipal, pelo seu presidente, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou secretários municipais para, no prazo de oito dias, comparecer em pessoa, para prestar informações sobre assuntos previamente enfocados, importando em crime contra a administração pública o não-comparecimento ou prestar informações falsas.

§ 1º - O prefeito, o Vice-Prefeito, os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por iniciativa própria, bastando entrar em entendimento com o presidente, para informar assunto de relevância da administração pública ou de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar por ofício pedido de informação ao prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais sobre a Administração Municipal, bem como sobre Entidades Assistenciais, Filantrópicas ou Fundações, subvencionadas pelo poder Público Municipal, importando em crime contra a administração pública o não-atendimento ou prestação de informações falsas, dentro de trinta dias.

## SEÇÃO IV

### DOS VEREADORES

Art. 21º - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões palavras e voto no exercício do mandato, não estando sujeitos a pressões ou a comentários pejorativos em toda a circunscrição Territorial do Município.

Art. 22º - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Poder Público, Empresa Pública ou concessionária de serviço público municipal, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades da alínea anterior, ressalve-se os funcionários candidatos e eleitos;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o poder público ou neles exerça função remunerada;

b) Ser titular de mais de um mandato eletivo;

c) Legislar em causa de interesse próprio.

Art. 23º - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Que tenha procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar da vereança;

III - Que deixar de comparecer à um terço das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo, se em licença ou em missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos pela Constituição;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar da vereança, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas ou de propinas.

§ 2º - Dos incisos I - II - VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta, mediante a provocação de representação partidária no legislativo ou da mesa.

§ 3º - Dos incisos III à V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou representação partidária, no legislativo.

§ 4º - Dos parágrafos, segundo e terceiro, será assegurado ao vereador o direito de ampla defesa.

Art. 24º - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou outra função administrativa compatível;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de enfermidade; sem remuneração para tratar de interesse particular, neste último caso, o afastamento não poderá ultrapassar a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa.

§ 1º - Nos casos de vaga ou licença, o suplente será chamado a assumir a cadeira.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, em se faltando mais de quinze meses para o final do mandato, a mesa da Câmara representará à justiça eleitoral para realização da eleição suplementar para o preenchimento.

§ 3º - Do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SEÇÃO V

### DAS REUNIÕES

Art. 25º - A Câmara Municipal reunirá, ordinariamente em Sessão Legislativa anual, nos períodos de 01 de fevereiro a trinta de junho; de 01 de agosto a 15 de dezembro; as reuniões ordinárias serão sempre em dias úteis.

§ 1º - A Câmara Municipal se reunirá, até o dia dez de janeiro em sessão preparatória, para eleição de sua mesa diretora, anualmente.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei de orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa em primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, em horário devidamente apazado, para posse de seus membros, eleição da mesa diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 4º - A Câmara Municipal se reunirá até o dia quinze de janeiro de cada ano para eleição de suas comissões permanentes.

§ 5º - A Câmara Municipal se reunirá em Sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal, ou um terço dos vereadores, nos casos de interesse público relevante ou urgência.

§ 6º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

Art. 26º - A ausência do vereador importará em desconto de 25 % por sessão em que se verificar a ausência, salvo, se estiver em licença para tratamento de

saúde, art. 23, II desta lei.

Art. 27º - O vereador mais votado, a convite do juiz de direito, proferirá o juramento de posse e cada um dos vereadores confirmará o compromisso declarando: "assim prometo".

## SEÇÃO VI

### DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 28º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário de atas, eleitos para o mandato de um ano, vedada a sua recondução para a sessão legislativa subsequente, para o mesmo cargo. O mesmo procedimento será feito para eleição das Comissões.

§ 1º - O candidato inscrito na chapa completa fica proibida de participar das demais chapas concorrentes.

§ 2º - A chapa deverá ser registrada 24 horas antes da reunião para eleição.

§ 3º - A eleição far-se-á por escrutínio aberto.

§ 4º - Poderá qualquer vereador se candidatar por cargo individualmente, mas o mesmo não poderá estar em outra chapa.

§ 5º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituições a eleição, para sua composição e distribuição serão definidos no Regimento Interno.

§ 6º - O presidente representa o poder legislativo.

§ 7º - O vice-presidente substituirá o presidente em suas faltas, impedimentos ou licença.

§ 8º - Receber petições, representações, sugestões, reclamações ou queixas de pessoa da comunidade, contra atos ou omissões do administrador municipal.

§ 9º - Convocar o prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais para prestar informações sobre a administração municipal ou afeto às suas pastas.

§ 10º - Convocar o cidadão ou qualquer autoridade para depoimento sobre ocorrências danosas da administração pública municipal.

§ 11º - Promover audiências públicas com a comunidade, Entidades Assistenciais, Filantrópicas ou Fundações.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COMISSÕES

Art. 29º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara Municipal.

Art. 30º - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;

b) Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - Acompanhar a execução orçamentária;

III - Realizar Audiências Públicas;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - Zelar pela completa adequação dos Atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - Tomar o depoimento de autoridade municipal e solicitar o de cidadão;

VII - Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ Único - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 31º - As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de vereadores para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as comissões poderão:

I - Proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da Administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido.

Art. 32º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições específicas no Regimento Interno ou no ato em que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em virtude da matéria de sua capacidade, cabem:

I - Apreciar, discutir, emitir parecer, votar projeto de dispensar, pelo regimento interno, a competência do plenário, quando houver recurso de dois décimos dos membros da Câmara;

II - Apreciar, discutir e emitir parecer em programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

III - Apreciar, discutir e emitir parecer sobre as contas do prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos previstos pelo regimento interno, é criada por requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fatos ou ocorrências determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhamento ao ministério público para apuração de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33º - Na constituição da mesa diretora e de cada comissão é assegurada a representação proporcional de partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 34º - Na última Sessão Ordinária de cada período legislativo, o presidente definirá a escala de membros da mesa, que responderá pelo expediente do legislativo durante o recesso.

## DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 35º - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

§ Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 36º - Às entidades representativas da população será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração pública.

Art. 37º - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica crime de responsabilidade.

## SEÇÃO VII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38º - O processo legislativo entende-se a elaboração de:

I - Elaboração da Lei Orgânica do Município;

II - Emenda à Lei Orgânica;

III - Leis Complementares;

IV - Leis Ordinárias;

V - Leis Delegadas;

VI - Medidas Provisórias;

VII - Decretos Legislativos;

VIII - Resoluções.

§ Único - A elaboração, redação, alteração, emendas e consolidação de leis, dar-se-ão dentro das normas da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Artigo 39º - A legislatura compreende quatro Sessões Legislativas, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ Único - As Sessões marcadas dentro desse período poderão ser suspensas pela Mesa ou transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem em feriados.

Art. 40º – São considerados Recessos Legislativos os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida para início do recesso, sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 41º - As sessões do Legislativo serão:

I – Ordinárias - realizadas quinzenalmente na primeira segunda e terceira segunda do mês.

II – Extraordinárias - as convocadas pelo Presidente na forma do Regimento Interno e aquelas convocadas na forma do artigo 47º desta Lei Orgânica.

III – Solenes.

## SUBSEÇÃO II

### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 42º - A Sessão Legislativa extraordinária, no recesso da Câmara, poderá ser convocada:

I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

III - Pelo Presidente, ouvidas as lideranças.

§ Único - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## SUBSEÇÃO III

### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 43º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício

mínimo de dez dias, considerando aprovada, se obtiver, em cada turno, dois terços de votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será pela mesa da Câmara, obedecida à ordem numérica.

§ 3º - Rejeitada a emenda proposta, ou que seja prejudicada, não poderá ser apreciada na mesma Sessão Legislativa.

## SUBSEÇÃO IV

### DAS LEIS

Art. 44º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, comissão, prefeito ou populares, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Privativo a iniciativa do prefeito as lei que:

I - Fixe ou modifique o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) Criação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta ou entidade de sua remuneração;

b) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

c) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões;

d) Plano de classificação e reclassificação dos servidores regime estatutário;

e) Servidores públicos sem regime jurídico, contratação pelo Município.

§ 2º - A iniciativa popular é exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de proposição de lei, observado o disposto nesta Lei.

Art. 45º - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias com força de lei, submetendo-as de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, se reunirá extraordinariamente dentro de cinco dias.

§ Único - As Medidas Provisórias perderão os efeitos, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no tempo de trinta dias, a contar de publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 46º - Não será permitido o aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, inerentes ao artigo 51º, incisos XII - XIII, desta lei;

II - Nos projetos sobre organização de Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

Art. 47º - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para projetos de sua iniciativa privada.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em quarenta e cinco dias, sobre a proposição de lei, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, para que se dê a votação, excetos os casos contidos no artigo 34º e artigo 51º XII - XIII.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 48º - O Projeto de Lei aprovado será encaminhado ao Prefeito, que o

sancionará, fazendo a competente publicação e registro.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, em seu todo ou parcial, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-o total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento, comunicando ao presidente da Câmara, em quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto abrangerá o texto inteiro do artigo, parágrafos, incisos e alíneas.

§ 3º - Decorridos o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela câmara, no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, considera-o rejeitado se obtiver a maioria absoluta de votos dos membros da câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto devolvido ao prefeito para sua promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo normado pelo parágrafo quarto, sem deliberação, o veto é colocado na ordem do dia da sessão imediata, sustadas as demais posições, até sua votação final, salvo as matérias inerentes aos artigos 34 e 36 desta lei.

§ 7º - O prefeito não promulgando a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e se não o fizer, em igual tempo, o vice-presidente o fará obrigatoriamente.

Art. 49º - O Projeto de Lei, rejeitado somente será objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, por proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que solicita a delegação à câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara. A proposição será reservada a Lei Complementar, tão pouco a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do prefeito terá a forma de decreto equitativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, se fará em uma única votação, vedada qualquer emenda.

Art.51º - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema interno de cada poder.

§ Único. - Prestará contas qualquer pessoal física ou jurídica, entidade pública, fundações, associações, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou subvencionadas, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome destes assumam obrigações de natureza financeira.

Art. 52º - O controle externo da Câmara Municipal será com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de MI nas Gerais, através de parecer prévio sobre as contas que o poder executivo e o legislativo terão que prestar anualmente.

§ 1º - A prestação de contas deverá ser apresentada até o dia 31 de março do ano subsequente ao encerrado.

§ 2º - As contas não sendo apresentadas até a data disposta no parágrafo anterior, a comissão permanente de fiscalização fará a tomada em trinta dias.  
Art. 18º - XV desta lei.

§ 3º - Do recebimento das contas, do executivo e legislativo, por um tempo de sessenta dias, o presidente da Câmara Municipal abrirá vistas, a qualquer contribuinte ou cidadão, para verificação e avaliação, podendo questionar-lhes a lisura e legitimidade, na forma da lei, oferecer representação fundamentada, a comissão de fiscalização.

§ 4º - Decorrido o tempo do parágrafo anterior, as contas e o que houver sido objeto de questionamento, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para o parecer prévio.

§ 5º - De posse do parecer prévio, a comissão de fiscalização, em quinze dias, contados do recebimento, dará seu parecer sobre o parecer do Tribunal de Contas, e, a prestação de contas.

§ 6º - O parecer prévio do Tribunal de Contas deixará de ter valia somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53º - No prazo de dez dias os responsáveis pelas contas apresentadas prestarão, à comissão de fiscalização, esclarecimentos dos indícios de

despesas não autorizadas, mesmo sobre forma de investimentos não programados, subsídios ou remuneração não aprovados.

§ 1º - O descumprimento do artigo anterior, ou não satisfatório os esclarecimentos, implicará em pronunciamento e caráter de urgência ao Tribunal de Contas, por representação da comissão fiscalizadora da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas, considerando como irregular a despesa apresentada, caberá a comissão fiscalizadora, se julgar o gasto danoso ou de lesão grave à economia pública, proporá sua rejeição à câmara Municipal.

Art. 54º - Os poderes executivo e legislativo, de forma conjugada sistema de controle interno com o propósito:

I - Avaliar o desenvolvimento de metas previstas e programa das no Plano Plurianual a execução do programa de governo e do orçamento municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados em sua qualidade e ação na desenvoltura orçamentária, financeira e patrimonial, nos setores e entidades da administração pública, bem como à aplicação de recursos públicos municipais, por entidades de direito privado, que sejam subvencionados ou outro sistema empregado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, bem como dos haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua ação institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou desvios de dinheiros públicos, darão conhecimento à comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal,

sob pena de cumplicidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, entidades ou sindicatos, é parte legítima para, do que dispuser a lei, denunciar ilegalidades, irregularidades ou desvios, à Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A comissão permanente de fiscalização, ao tomar conhecimento de representações apoiadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá solicitar aos responsáveis, que dentro de dez dias preste esclarecimento necessários, sobre o representado, comportando-se, na forma do parágrafo 1º do artigo 43º desta lei.

§ 4º - Acatando, o Tribunal de Contas pela ilegalidade, irregularidade ou desvio, a comissão permanente de fiscalização da Câmara, apresentará à sua mesa, proposta de medidas saneadoras e competentes que julgar convenientes à solução.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55º - O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado por secretários municipais ou funcionários públicos encarregados de serviços ou funções.

§ 1º - O prefeito municipal é a autoridade maior do município, desta forma, deverá ser recebido.

Art. 56º - A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro

anos, dar-se-á, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato que vai suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado em chapa.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os nulos e os brancos.

§ 3º - Não alcançando, nenhum dos candidatos, o disposto no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição em até vinte dias, após, a promulgação do resultado, respeitando-se a disposição na legislação reguladora.

Art. 57º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, à hora aprazada, prestando o compromisso de manter, defender, respeitar e fazer respeitar, cumprir e fazer cumprir, as constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem estar geral dos municípios.

§ Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito e o Vice-Prefeito, salvo, motivos de força maior, o mesmo será declarado vago e dará conhecimento ao juiz eleitoral.

Art. 58º - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á em caso de vaga, bem como em seus afastamentos do Município, por mais de quinze dias.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem atribuídas em lei complementar, poderá ser chamado para missões especiais, que aprovar o prefeito.

§ 2º - O Vice-Prefeito poderá ser convocado a ocupar uma secretaria municipal, não ficando impedido do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º - O Vice-Prefeito terá seu gabinete montado na sede da prefeitura.

Art. 59º - Declarados impedidos, o Prefeito e o Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, responderá pelo exercício do cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Declarados vagos, os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, haverá em noventa dias, após a vacância da última vaga, nova eleição para preenchimento dos cargos vagos.

§ 2º - Ocorrendo-se a vacância dos cargos de prefeito e vice prefeito nos últimos dois anos do mandato, a eleição para o preenchimento será efetivada trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer situação, os eleitos completarão o período dos antecessores impedidos.

Art. 60º - O Prefeito, Vice-prefeito, não poderão ausentar-se, por período superior a quinze dias, do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61º - É competência exclusiva do prefeito:

I - Nomear, exonerar os secretários municipais;

II - Nomear, por concurso público, funcionários da administração direta e na

forma da lei;

III - Contratar, demitir serviçais em regime da legislação trabalhista, na forma da lei;

IV - Exonerar funcionários estáveis, a pedido ou por processo administrativo, neste caso, caberá ao funcionário o direito amplo de defesa;

V - Exercer, juntamente com os secretários municipais, ou funcionários de departamentos ou funções de serviços, à administração municipal;

VI - Iniciar na forma da lei, o processo legislativo;

VII - Sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, bem como cumpri-las, expedir decretos e regulamentos para o seu fiel cumprimento, a quem pertencer;

VIII - Vetar Projetos de Lei parcialmente ou em seu todo;

IX - Dispor sobre o funcionamento, organização da Administração Municipal respeitada as prerrogativas das constituições da República, do Estado, desta Lei Orgânica, leis complementares.

X - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo situações do Município, solicitando providências que julgar compatível;

XI - Encaminhar a Câmara Municipal, até trinta e um de março, a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada de balanços, orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, e anexos exigidos pela legislação de controle externo;

XII - Encaminhar à Câmara Municipal, até trinta de abril, o Plano Plurianual,

o programa de diretrizes orçamentárias, conforme lei;

XIII - Encaminhar até 30 de setembro a proposta orçamentária, para o exercício seguinte, para que na forma da lei, a Câmara Municipal a aprove dentro do prazo disposto;

§ Único - O descumprimento do inciso anterior implicará em prorrogação do orçamento vigente, para o exercício seguinte, através de decreto executivo;

XIV - Editar Medidas Provisórias com força de lei, nos termos do artigo 34º desta Lei Orgânica;

XV - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, funcionários ou servidores que a lei o determinar;

XVI - Prover, extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei;

XVII - Representar o Município;

XVIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou que dispuser lei complementar;

XIX - O Prefeito municipal poderá delegar as atribuições contidas nos incisos IX - XVI.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62º - Os crimes praticados pelo prefeito municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais ou por crime de

responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito municipal que atentar contra:

I - As Constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica;

II - A exigência da União, do Estado e dos municípios;

III - O livre exercício do poder legislativo;

IV - O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V - A segurança interna do Município;

VI - A honradez administrativa;

VII - Vencimentos, salários, proventos, provocando sua retenção dolosamente;

VIII - a Lei Orçamentária e sua execução;

IX - O cumprimento das leis;

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que configure infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário da Câmara.

§ 2º - O plenário da Câmara, entendendo procedente as acusações, determinará o envio do apurado à procuradoria geral da justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, fazendo publicar as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Procedente a denúncia contra o prefeito, pelo tribunal de justiça do

Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo tribunal de justiça, que cessará se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

§ 5º - Enquanto não houver sentença condenatória nas infrações comuns, o prefeito não sofrerá prisão.

§ 6º - No curso do mandato, o prefeito não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao desempenho de suas funções administrativas.

§ Único – Deverá o Chefe do Poder Executivo em exercício, no prazo de 30 dias contados da data da eleição, apresentar ao Prefeito eleito o espaço necessário à instalação da Comissão de transição que será composta por 4 membros, dos quais sendo: 2 indicados pelo Prefeito eleito e 2 pelo Prefeito em exercício, os quais deverá ser dado pleno acesso a todos os documentos contábeis e administrativos.

## DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 64º - Ao ato de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## SEÇÃO IV

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65º - Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros, maior de vinte e um anos e que goze do exercício dos direitos políticos.

§ Único - Compete ao secretário municipal, além do cumprimento e respeito contidos nesta Lei Orgânica, o que estabelecer a lei complementar.

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, no que for de sua competência; referendar os atos do prefeito e decretos expedidos.

II - Baixar instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao prefeito municipal relatório anual, ou quando solicitado, sobre sua pasta;

IV - Executar os atos relativos às atribuições ou delegações que lhe forem outorgadas pelo prefeito municipal.

Art. 66º - Lei Complementar disporá sobre a organização, atribuições e disciplina das secretarias municipais.

§ Único - A lei complementar fixará o número de secretarias cabíveis ao poder executivo.

## SEÇÃO V

### DA PROCURADORIA GERAL E DEFENSORIA PÚBLICA

#### SUBSEÇÃO I

##### DA PROCURADORIA GERAL

Art. 67º - A procuradoria geral do Município e o serviço que representa como advocacia geral o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização, atribuições e disciplina, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder executivo.

§ Único - O preenchimento do cargo de advocacia geral do Município terá caráter de confiança.

Art. 68º - A Advocacia Geral do Município tem por chefe o advogado geral I, contratado pelo prefeito, maior de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e público e ilibada reputação, após aprovação de seu nome, por maioria absoluta da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida sua recondução por igual período.

§ 1º - A destituição do advogado geral do Município, pelo prefeito, será precedida de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal, por sua maioria absoluta de membros poderá, a bem do serviço público, representar contra o advogado geral do Município, propondo ao prefeito sua destituição, na forma da lei complementar.

§ 3º - O ingresso no cargo de procurador geral do Município, o proposto, deverá fazer comprovação de títulos.

Art. 69º - O advogado será indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, respeitados os limites da lei.

## SUBSEÇÃO II

## DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 70º - A Defensoria Pública municipal será instituição essencial à função jurisdicional do Município, incumbindo-lhes a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus na forma da lei, às pessoas de baixa renda e reconhecidamente necessitados.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais terão aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluirão outros inerentes ou decorrentes do regime e dos princípios adotados em que o município seja parte.

§ 3º - Lei complementar organizará e disciplinará a pública do Município e prescreverá normas gerais.

## SEÇÃO IV

### DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71º - A Guarda Municipal destina-se à proteção do patrimônio, dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, instituição e disciplina, na forma da lei complementar.

## CAPÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### SUBSEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DO ORÇAMENTO

Art. 72º - O Município poderá criar os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas pelo exercício do poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de realização de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir os direitos individuais, identificar e respeitá-los, com efetivo objetivo, na forma da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo a própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria tributária ordena ra pelas disposições da lei complementar federal.

I - Sobre conflito de competência;

II - Regular às limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como fatos geradores, bases

de cálculos e contribuintes, discriminados nesta lei;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) Adequando tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 73º - Os recursos provenientes de empréstimos, sua aplicação, serão vinculados à despesa que o fundamentou.

Art. 74º - O Município poderá instituir contribuição aos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## SUBSEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR E VEDAÇÕES

Art. 75º - O poder executivo municipal respeitará, observará e fará cumprir, em todas as suas implicações o disposto no texto da Constituição da República, artigo 150, incisos, alíneas e parágrafos.

§ Único - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária em bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

## SUBSEÇÃO III

### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 76º - Compete ao Município instituir imposto:

I - Predial e territorial urbano (IPTU);

II - Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de uso doméstico;

IV - Serviço de qualquer natureza, exceto o compreendido no art. 155º I "b", definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - Não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos a atividade preponderante do adquirente por compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis em arrendamento mercantil;

II - Não incidirá a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção que envolvam cultos religiosos (igrejas) ou partidos políticos;

III - Compete ao Município em razão de localização do bem:

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto

estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - Não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III - IV.

## SUBSEÇÃO IV

### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 77º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, rendimentos pagos à qualquer título incidente na fonte (IRRF);

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural - ITR, localizados em seu território;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de vínculos automotores - I PV A, licenciados no seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação sobre operações, circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS;

§ Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município disposta no inciso IV, serão creditadas conforme dispuser a lei estadual sobre a matéria de repartição;

I - No mínimo de três quartos, na proporção do valor adiciona do nas

operações relativas à circulação de mercadorias e nas operações de prestações de serviços, realizadas em seu território.

Art. 78º - A União entregará ao Município, pelo fundo de participação dos municípios - FPM, em transferências mensais, índice levantado pelo Tribunal de Contas da União, proporcionalmente, a par cela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, da arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, deduzindo o produto arrecadado na fonte e pertencente ao Estado e Município.

Art. 79º - O Estado entregará, em forma de repasse, ao Município, sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único e inciso do artigo 66º desta lei.

Art. 80º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega ao Município, até mesmo, no emprego dos recursos a ele atribuídos, nesta seção, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ Único - Essa vedação não impede a União em condicionar à entrega de recursos ao pagamento de seus débitos.

Art. 81º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua parcela nas receitas tributárias a serem repassadas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 82º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## SEÇÃO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS NORMAS GERAIS

Art. 83º - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - O orçamento (anual).

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual o fará por distritos, bairros e regiões; as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas inerentes e aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo-se as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, que será base da lei orçamento anual; disporá sobre alterações no sistema tributário e ordenará a política de estímulo.

§ 3º - Após o encerramento de cada bimestre administrativo, o poder executivo fará publicar o resumo da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, bairros e regionais estatuídos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em harmonia com o Plano

Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei de orçamento disporá a discriminação da receita e a fixação da despesa, de forma a demonstrar as políticas econômica financeira e diretriz, regida pelos princípios de unidade, universalidade e anualidade e compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e executivo, fundos e meios, órgãos, entidades ou fundações da administração direta e indireta, mantidas ou subvencionadas pelo poder público municipal;

II - A lei de orçamento será complementada de demonstrativos setoriais do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões ou benefícios que tenham natureza financeira e tributária.

§ 6º - O orçamento previsto no parágrafo quinto, inciso I, deste artigo, conciliado com o Plano Plurianual, terá o princípio de reduzir desigualdades entre distritos e bairros, segundo o critério populacional.

§ 7º - A lei de orçamento anual não conterà dispositivos estranhos à estimativa da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na vedação, a abertura de créditos suplementares e operações de crédito, mesmo que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Será obedecido às disposições da lei complementar federal sobre a legislação municipal em:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamento anual;

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos;

IV - A Lei de Orçamento Anual será acompanhada de quadros e demonstrativos, norma dos pela legislação federal pertinente.

Art. 84º - Os Projetos de Lei referentes ao Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, são de iniciativa privada do prefeito e apreciados pela Câmara Municipal, na disposição do seu regimento interno respeitado os princípios desta lei.

§ 1º - É competência da comissão permanente de finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas contidas neste artigo e sobre as contas do prefeito e da mesa da Câmara Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros ou regionais, previstos nesta lei, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas por esta lei, artigo 28º;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão permanente de finanças, que emitirá o parecer escrito.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem, somente serão aprovadas quando:

I - Forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidirem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida pública municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando vier de encontro ou conflitando com Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá decidir enviar mensagem à câmara Municipal para propor modificação em projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração seja proposta.

§ 6º - O Projeto de Lei de orçamento, não sendo enviado à câmara Municipal no prazo previsto nesta lei, será aplicado o que dispõe o artigo 51 inciso XIII, § único.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme a necessidade, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85º - Os poderes, legislativo e executivo, observarão e farão observar, as vedações específicas dispostas como medidas proibitivas, artigo 167, incisos e

parágrafos da Constituição da República constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento em seu todo ou em parte.

## SUBSEÇÃO II

### DO CUSTEIO

Art. 86º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à câmara Municipal, ser-lhe-ão repassados até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 87º - As despesas com o pagamento de vencimentos, remuneração, proventos e pensões, do pessoal da ativa e inativa, será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ Único - O atraso que se verificar no cumprimento deste artigo será feito a reposição e corrigido o valor dia de atraso, conforme o índice de inflação do mês que se der o pagamento.

Art. 88º - Os vencimentos, proventos e pensões, do pessoal da ativa e inativa, serão corrigidos pelo índice de inflação, INPC ou qualquer outro que o substitua, do mês imediatamente vencido.

Art. 89º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de vencimentos, proventos ou pensões, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, promoção, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituições mantidas pelo poder público municipal, só poderá:

I - Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções

de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias;

## CAPÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 90º - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência de autonomia constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna e justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução de desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X - estímulo e incentivo à indústria no Município.

§ 1º - É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo, os casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse popular, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista, entidade de criar ou manter:

I - Regime jurídico de empresas privadas, inclusive as obrigações sociais, trabalhistas e tributárias;

II - Subordinação a uma secretaria municipal ou serviço;

III - Proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;

IV - Amoldar a atividade ao plano diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual, aprovado pelo prefeito.

Art. 91º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será objeto de lei complementar que

assegurar:

I - A exigência de licitação, dentro das normas da legislação federal, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão ou de prorrogação, bem como as condições de caducidade, na forma da fiscalização e rescisão da concessão e permissão;

III - Os direitos usuários;

IV - A política tributária;

V - A obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 92º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 93º - A política desenvolvimentista do setor urbano, executada pelo poder público municipal, conforme normas gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a plenitude do desenvolvimento social da cidade e garantir o bem estar de seus munícipes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o elemento básico da política desenvolvimentista e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às

exigências fundamentais de ordenação da cidade e distritos, expressos pelo plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em moeda corrente no país.

§ 4º - O proprietário do terreno (lote) urbano não construído, subutilizado ou não utilizado, providenciará seu apropriado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - imposto sobre a propriedade, predial territorial urbano, progressivo no tempo;

II - desapropriação com o pagamento em cinco anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real, mais juros legais.

Art. 94º - O possuidor de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a e custeando-a ou servindo de moradia à sua família, adquirir-lhe-á o domínio sobre ela, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis pertencentes ao poder público não serão adquiridos por usucapião.

## CAPÍTULO VI

### DA ORDEM SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 95º - A ordem social terá como base a primazia do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 96º - Os orçamentos anuais do Município farão constar dotações próprias com valores para desenvolver programa de segurança social em seu território.

#### SEÇÃO II

##### DA SEGURANÇA SOCIAL

Art. 97º - A segurança social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

§ Único - Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a segurança social com bases e objetivos:

I - totalidade da cobertura e do atendimento;

II - coerência e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e equitatividade da prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade dos valores de benefícios assistenciais.

§ 1º - Os programas para desenvolver a assistência social serão elaborados pelo complexo de saúde municipal, com a cooperação da comunidade.

§ 2º - A pessoa jurídica ou física em débito com a fazenda pública municipal não poderá contratar qualquer tipo de prestação de serviço, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais.

### SEÇÃO III

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 98º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a assistência social, a proteção à maternidade, a infância, a velhice e assistência aos desvalidos, na forma desta lei e leis pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se à população em geral, urbana e rural, os direitos sociais contidos neste artigo.

### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 99º - Assistência social será prestada pelo poder público, a quem dela necessitar, independente de contribuição à programa de assistência social, terá por objetivo:

I - executar em sua área territorial programas de ação e assistência social;

II - desenvolver programa de amparo à criança, ao adolescente e a velhice;

§1º - As entidades "religiosas, beneficentes e assistenciais" com sede no

Município, poderão integrar aos programas contidos neste capítulo.

§ 2º - A comunidade, através de suas organizações representativas, participará, a convite do executivo municipal, na formulação de política assistencial e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - O poder público municipal cadastrará e organizará um sistema de pessoas carentes, em uso de medicamentos controlados, prevendo-lhes a assistência necessária.

§ 4º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

§ 5º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

§ 6º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 7º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 8º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao

público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 9º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

#### Dos Princípios e das Diretrizes

§ 10º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos

critérios para sua concessão.

## Das Diretrizes

§ 11º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## Da Organização e da Gestão

§ 12º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos

§ 13º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 14º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 15º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

§ 16º -A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e

aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 17º. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 18º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 19º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 20º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as

disponibilidades orçamentárias.

§ 21º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

§ 22º As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 23º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 24º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 25º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 26º As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes

específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 27º Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

§ 28º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

§ 29º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

§ 30º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 31º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no

mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 32º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 33º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

§ 34º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

§ 35º. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 36º. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

§ 37º As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 38º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados,

pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

## SEÇÃO V

### DA SAÚDE

Art. 100º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público municipal, integrado ao sistema único descentralizado de saúde, com a União, o Estado e recursos da seguridade social, media.!! te políticas sociais e econômicas, que visará a eliminação do risco de doenças e outros agravantes ao ser humano, cujas ações e serviços públicos em sua circunscrição territorial, serão por ele dirigidos e orientados, nas seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades às atividades de prevenção, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da sociedade em geral.

Art. 101º - O sistema municipal de saúde, além de outras atribuições nos termos da lei e com o propósito de atingir esses objetivos desenvolverá em sua competência:

I - O controle e a fiscalização de produtos e suas substâncias de interesse à saúde e equipamentos imunobiológico;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde da população;

III - Prover e promover a formação de recursos humanos na área de saúde e sanitário;

IV - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas, sucos, água para o consumo;

V - Fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, "supermercados, mercearias, padarias, açougues, feiras, mercados verdureiros e congêneres, para que haja o perfeito estado de higienização, dentro dos parâmetros de ação da saúde pública e garantia e segurança do consumidor";

VI - Participar e incrementar o controle e a fiscalização da produção, guarda, transporte e utilização de substâncias e produtos tóxicos, psicoativos e radioativos;

VII - Controlar e fiscalizar, prioritariamente o expurgo do lixo hospitalar e farmacêutico, não permitindo seu adicionamento ao lixo caseiro, a bem da saúde populacional;

VIII - Adotar política saneadora e controle da infecção hospitalar e endêmica;

IX - Adotar política de controle e fiscalizadora, e corretiva na agricultura e cafeicultura, do emprego a descoberto de matéria orgânica;

X - Adotar política assistencial, com prioridade em casos de interrupção da gravidez;

XI - Promover a transferência de pacientes menos favorecidos, a outros centros de assistência médica superior;

XII - Promover política ambiental, para melhoria de condições de saúde, compreendido a área do trabalho e do lazer;

XIII - Desenvolver no Município política de saneamento básico e executá-la;

XIV - Desenvolver política de observância do abastecimento de água, em quantidade suficiente, para assegurar a adequada higiene e conforto, com os padrões da potabilidade;

XV - Desenvolver política adequada a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, como prevenção de ações danosas à saúde e a higiene da população;

XVI - As prioridades de ações de saneamento básico e sanitário deverão normar - se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada com base em sua melhoria e de ação epidemiológica;

XVII - As prioridades em desenvolver política de meios institucionais que harmonizem os comandos de saneamento básico, habitacional, desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente, buscando soluções que exigir o tratamento circunstancial;

XVIII - Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo poder público, mediante execução direta ou através de concessões ou permissões, com o propósito de atendimento adequado à população;

XIX - A formulação de política de saneamento básico e sanitário e definição de disciplina à implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e avaliação do desempenho, é da responsabilidade do poder executivo, que sempre terá caráter deliberatório e de decisão;

XX - Caberá ao poder executivo elaborar o plano municipal de saneamento básico e sanitário, cuja aprovação será ação legislativa;

XXI - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança dos serviços de saneamento básico e sanitário, deve metodizar os critérios de justiça e de

coibição de desperdícios, a que haver compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários do serviço;

§ 1º - O poder executivo municipal poderá constituir um conselho de "saúde e saneamento", composto de elementos da comunidade e do poder público, executivo e legislativo, de forma a assegurar a representação paritária entre entidades da sociedade civil e dos órgãos da administração pública;

§ 2º - Caberá ao sistema municipal de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento médico para a prática de aborto quando haja risco de vida e que os casos sejam positivamente excludentes de antijuricidade previstos na legislação penal.

Art. 102º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contratos de direito público ou convênios, tendo primazia, as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação pelo poder público municipal de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## CAPÍTULO VII

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO ESPORTE E DO TURISMO.

#### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 103º - A educação é dever do poder público e direito de todos, constituindo-se, da família, da sociedade, que promoverão o incentivo ao exercício pleno de desenvolvimento do ser humano, para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 104º - O ensino será ministrado com base nos princípios:

I - Igualdade de condições ao acesso e permanência na escola;

II - Respeito e liberdade de aprender, ensinar e manifestar o pensamento;

III - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de classificação, piso salarial profissional e ingresso por concurso público, assegurado regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo poder público municipal;

IV - Gratuidade do ensino em toda a rede municipal de ensino tanto da área urbana como rural;

V - Garantia de padrão de qualidade do ensino na rede municipal;

VI - Política democrática do ensino público, na forma da lei, em toda a rede municipal.

Art. 105º - O dever do município com a educação se efetivará mediante a garantia de:

I - O ensino fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, incluso para aqueles que a ele não tiverem, na idade própria, o acesso;

II - Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

III - Atendimento ao educando no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, inclusive odontológica;

IV - Compete ao poder público municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 106º - O Município organizará, em colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino e atendimento à escolaridade obrigatória, prioritariamente o ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - É obrigatório prova de título do magistério, para ingresso na cadeira de professor do ensino fundamenta I da rede municipal.

§ 2º - O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as prescrições da lei.

I – 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

III - As transferências específicas da União e do Estado.

Art. 107º - Dos recursos a que se reporta o inciso I, do artigo anterior, poderá o poder executivo municipal, dirigir, às escolas comunitárias, confencionais ou filantrópicas, respeitando-se as prioridades de sua rede municipal de ensino e que:

I - Comprovem sua finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária,

confecional, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de extinção ou encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão:

a) Ser destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública estadual, local da residência do educando, devendo o poder público municipal, obrigatoriamente desenvolver programas junto ao Estado, para a expansão de sua rede pública escolar.

b) Ser destinados pelo poder público, ao custeio de transporte de educandos, residentes em localidades do Município, mais distantes da rede pública de ensino médio.

c) Ser destinados, ao custeio de transportes à educandos desfavorecidos de recursos financeiros suficientes, à fonte mais próxima, de ensino superior.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 108º - O Município incentivará a valorização e a difusão da cultura, prioritariamente, à história do Município, sua fundação, sua emancipação e instalação, sua comunidade e seus bens.

§ Único - O poder público, através de seu órgão cultural, mandará, para preservação histórica do Município, levantar nomes e dados biográficos de vultos e personagens que foram e fizeram a sua história.

Art. 109º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos, os relicários de

valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico, tomba dos pelo poder público municipal.

§ Único - O patrimônio, em sua área territorial, tombados pela União ou Estado, merecerá idêntico tratamento, mediante convênio.

I - O poder público municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

II - É dever da administração pública municipal, providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitar lei;

III - A Lei normará incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

IV - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

V - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial e livre, salvo, os de caráter confidencial.

### SEÇÃO III

#### DO ESPORTE

Art. 110º - O poder público municipal desenvolverá as práticas desportivas formais e não formais, incrementando junto à classe estudantil, à juventude e em forma de incentivo aos clubes recreativos e desportivos, observando-se:

I - A autonomia das entidades e clubes esportivos quanto a sua organização e funcionamento;

§ 1º - A destinação de recursos financeiros para a promoção prioritária do desporto educacional entre a classe estudantil.

§ 2º - A proteção e o incentivo às manifestações desenvolvidas no âmbito municipal.

§ 3º - O poder público desenvolverá programas de educação física e atlética, iniciação para criança e adolescente.

§ 4º - O poder público desenvolverá programas de estímulo e incentivo à natação para crianças e adolescentes.

§ 5º - O poder público poderá subvencionar clubes desportivos locais, desde cumpridas as formalidades da lei desportiva, quanto a sua organização.

§ 6º - O poder público desenvolverá programas e condições físicas à prática de esportes na área territorial do seu Município.

§ 7º - O poder público estimulará e incentivará o esporte, o lazer e as artes, como formas de promoção social-desportivas.

Art. 111º - Lei complementar disciplinará as atividades esportivas no Município.

#### SEÇÃO IV

#### DO TURISMO.

O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

§ 1º As diretrizes da política de turismo terão em vista, observada a lei:

a) adoção de plano integrado e permanente, a ser elaborado com a participação de Conselho Comunitário, em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

b) desenvolvimento de infra-estrutura turística;

c) estímulo e apoio à produção artesanal local, às feiras, exposições e eventos turísticos e sua divulgação, com base em calendário

d) regulamentação do uso, ocupação, fruição e proteção dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

e) conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

f) incentivo à formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 2º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO VIII

### DA COMUNICAÇÃO, DOS ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

#### SEÇÃO I

##### DA COMUNICAÇÃO

Art. 112º - A manifestação do pensamento, a sã e a informação, sobre qualquer forma, processo não sofrerão restrições, desde que, compreendidos dentro dos preceitos respeito às leis constituídas.

§ Único - Nenhuma lei conterà dispositivos que possam constituir em embaraços à plena liberdade de informação, desde que esta não fira os princípios da dignidade, as constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica.

A Prefeitura fara seu diário oficial.

#### SEÇÃO II

##### DOS ESPETÁCULOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 113º - Os estabelecimentos de espetáculos, circenses, parques de diversões, ou similares, com apresentações públicas, pagando ingressos ou não, sofrerão restrições, da autoridade competente, quando atentarem contra:

I - A moral e o pudor;

II - A harmonia da família;

III - Os bons costumes da população, com distorções, mesmo que, simbólicas que estimulem o uso de tóxicos;

IV - A segurança da população;

V - A formação educacional do caráter da criança e do adolescente;

VI - O respeito às instituições e as autoridades;

Art. 114º - Lei complementar disporá:

§ 1º - Sobre regulamentação de apresentações de espetáculos e diversões públicas, quanto à natureza, faixas etárias, locais e horários.

§ 2º - Meios legais que garantam à sociedade, à família ou a pessoa possibilidades de se defenderem, de espetáculos e diversões públicas, que maculem o pudor e decência.

## CAPÍTULO IX

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 115º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Município e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito disposto neste artigo, incumbe o poder municipal de:

I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e difundir, na

forma da lei, as informações básicas, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - Prevenir e controlar a poluição ambiental, a erosão, o assoreamento, ou qualquer forma de degradação que perturbe o bem estar da população na área territorial do Município;

III - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade industrial que seja causadora de significativa degradação e poluição do meio ambiente, estudo prévio competente, do que se dê ampla publicidade à população;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a saúde e ao meio ambiente;

V - Promover política de proteção à fauna, à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção das espécies ou venham submeter animais à crueldade;

VI - Ficam sob proteção do poder público municipal e da comunidade os arvoredos, as restingas, os cerrados e as matas, naturais ou não, sua utilização far-se-á, na forma da lei, com a supervisão do órgão fiscalizador do Estado, assegurado a preservação ambiental;

VII - Ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado os que exploram os recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho, pedreiras e similares, de acordo com a técnica exigida pelo órgão público fiscalizador competente;

VIII - É dever do poder público municipal, a população, em sua área territorial, proteger e preservar as nascentes de todo e qualquer processo de

degradação que coloque em risco sua atividade sadia ou venha provocar sua extinção;

IX - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às penalidades da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

X - O poder executivo não permitirá depósito de lixo e detritos em locais que modifiquem a ação sadia do meio ambiente.

XI – Será criado o CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CODEMA).

Art. 116º - É dever do poder público municipal, das instituições do Município, defender e preservar o meio ambiente.

## CAPÍTULO X

### DA CRIANÇA, DO IDOSO E DEFICIENTE.

Art. 117º - É dever da família, da sociedade, de entidades de práticas religiosas, do poder público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, à educação, à profissionalização, à cultura, à liberdade, ao respeito, ao lazer e ao estado de convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

§ 1º - O Município promoverá, através de seu sistema de saúde, programa de

assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso.

§ 2º - O poder público e comunidade garantirão ao idoso a assistência social, boa saúde, amparo, respeito a sua dignidade e o bem estar.

I - O idoso maior de sessenta e cinco ser-lhe-á garantido o direito gratuito de transporte coletivo urbano.

§ 3º - A lei disporá sobre normas de adaptações de um sistema coletivo a atender as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial ou mental.

§ 4º - O poder público criará o conselho municipal comunitário de defesa da criança, adolescente, idoso e deficiente.

## SEÇÃO V

### DA MULHER E DA FAMÍLIA

Art. 118º - Ao Poder Público caberá:

I - Tornar a assistência à criança até seis anos de idade um compromisso social;

II - Estender atendimento às crianças até quatorze anos, dando continuidade à assistência recebida nas creches, em apoio às famílias necessitadas;

III - A implantação de creches municipais em pontos estratégicos no Município e nos serviços públicos, cobrando o cumprimento da lei nas empresas privadas, que poderão buscar alternativas junto ao Poder Público Municipal;

IV - Assegurar que as creches municipais tenham Conselho de Pais, constituído por pais ou responsáveis e elementos da comunidade local, para participação, avaliação e fiscalização dos trabalhos desenvolvidos;

V - Assegurar maior valorização e total igualdade de direitos à mulher com garantia de implantação de programa de atendimento à carente, com assistência social, jurídica e psicológica;

VI – O desenvolvimento de programas que visem a preservação dos valores da família, criando mecanismos de participação no âmbito de suas relações e de superação das situações-problemas, que são obstáculos ao seu desenvolvimento;

VII - Contribuir para o aperfeiçoamento da legislação no País e no Estado no que concerne aos direitos à mulher e zelar pelo seu cumprimento;

VIII - Formular política de programas, projetos e medidas em todos os níveis da administração, que visem garantir a defesa dos direitos da mulher; denunciar as discriminações que atinjam a população feminina no trabalho, na família e em toda sociedade, integrar a mulher na vida socioeconômica e político-cultural e a formação de um Conselho da condição feminina.

## CAPÍTULO XI

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119º - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta de ambos os

poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como os estrangeiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma só vez por igual período; O estado probatório é de dois anos.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos anteriormente vigente será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;;

VI - É garantido ao servidor público civil o livre direito a associação sindical;

VII - É garantido o direito de greve, respeitado a lei disciplinadora;

VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A lei fixará relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores recebidos pelo prefeito;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual para garantia do valor real todo mês de janeiro, de acordo com a variação integral do INPC calculado pelo IBGE o acumulado do ano anterior, exceto quanto ao servidor cuja remuneração seja igual ao piso salarial municipal.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, salvo o disposto no artigo, desta lei;

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins concessão de acréscimos do mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração respeita o preceito do inciso IX;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais,

exceto, quando houver compatibilidade:

a) A de dois cargos de professores;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos, função, cargos e abrange autarquias, fundações, empresa pública, empresa de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público municipal;

XVII - Nenhum servidor público municipal será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, salvo, em substituições ou se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – A administração fazendária municipal e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias o fundação pública;

XX - Dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária de entidades grafadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, compras e alienações serão contratadas ou adquiridas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamentos,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações objeto do contrato;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não constará nomes, símbolos ou imagens de promoção pessoal, de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - Será passivo de punição, nos termos da lei, a autoridade municipal que descumprir o disposto nos incisos I - II - III deste artigo, importando-se, à nulidade do ato;

§ 3º - As reclamações sobre a prestação de serviços públicos serão regulamentadas em lei;

§ 4º - Os atos de desonestidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, não prejudicando a ação penal cabível.

§ 5º - O poder público e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos atos danosos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de comprovação dolosa e culposa;

§ 6º - Os veículos e máquinas pertencentes ao poder público não prestarão serviços a terceiros, salvo, quando houver disponibilidade de tempo e sem prejuízo dos serviços públicos, com autorização legislativa e cumprir junto à fazenda municipal de repasse financeiro que cubra os gastos totais do custeio

com a implicação do serviço ser prestado.

§ 7º - Os veículos e máquinas que pertençam à União, ao Estado ou a outro Município, ou a empresas privadas, à disposição da municipalidade, não prestarão serviços a terceiros, salvo, com autorização legislativa e cumprir junto à fazenda municipal de repasse financeiro que cubra os gastos totais do custeio com a implicação do serviço a ser prestado.

§ 8º - O descumprimento dos parágrafos 6º e 7º deste artigo implicará em punição nos termos da lei, à autoridade responsável.

§ 9º - A lei definirá sobre o aproveitamento de pessoas portadoras de deficiência física no serviço público municipal.

Art. 120º - Ao servidor investido, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições seguintes:

I - Investido no cargo de prefeito, será afastado do cargo, função ou emprego que ocupe na administração pública, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, função ou emprego na administração pública, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento ou antiguidade;

IV - Para efeito de benefício previdenciário, em caso de afastamento os

valores serão determinados, como se em exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### SUBSEÇÃO I

##### DO REGIME

Art. 121º - O regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, autarquias e das fundações públicas municipais, é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ Único - A lei assegurará aos servidores públicos municipais da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores do poder executivo e legislativo ressalvadas as vantagens de natureza individual e as relativas ao local de trabalho e qualidade.

#### SUBSEÇÃO II

### DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 122º - Aplicam-se, aos servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, os direitos seguintes:

I - Salário mínimo, fixado em lei federal, com os reajustes periódicos estabelecidos;

II - Irredutibilidade de vencimentos ou salários, salvo, quando disposto em

convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário aos servidores da ativa e inativa com base na remuneração integral e proventos do mês de dezembro;

§ Único - O disposto no inciso anterior será cumprido até o último dia útil do mês de dezembro.

IV - Remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno em até cinquenta por cento, conforme o trabalho;

V - Duração de trabalho não inferior a seis horas diárias ou trinta horas semanais, para o serviço burocrático e quarenta horas semanais, para os demais serviços;

VI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - Remuneração do serviço extraordinário, superior ao mínimo, cinquenta por cento ao da norma I;

VIII - Férias anuais remuneradas com mínimo trinta por cento a mais do salário normal;

IX - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, de cento e oitenta dias;

X - Licença à paternidade de 20 dias;

XI - Licença de três dias úteis, para contração de matrimônio;

XII - Licença de oito dias, por falecimento, pais, cônjuge, filho, irmãos, compreendidos neste, os avós e sogros;

XII – A Licença de que trata os incisos IX - X - XI - XII, será remunerada com o salário normal;

XIII - Adicional abono de família, por seus dependentes, esposa, filhos menores ou sem limite de idade, se deficiente, ou menor sob sua guarda;

XIV - Adicional de 2% de seu vencimento anual;

XV - Adicional de remuneração no desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - Seguro coletivo contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem eximir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XVII - Redução, dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de programas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - Proibições de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de diferenças de sexo, idade, cor, estado civil ou credo religioso;

XIX - Promoções por merecimento ou antiguidade, na forma da lei;

XX – A classificação ou reclassificação, pelo sistema de padrões e níveis, conforme a lei;

XXI - Igualdade entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXII - Férias prêmio de 03 (três) meses ao servidor estatutário, a cada 05 (cinco) anos de efetivo e contínuo exercício, podendo ser convertidas em espécie, caso haja disponibilidade financeira e interesse da administração

pública;

XXIII - Proteção ao mercado de trabalho da mulher na forma da lei.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 123º - São deveres do servidor público municipal:

I - Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - Cumprir determinações superiores, salvo, quando manifesta mente dolosa;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Executar os serviços que lhe competirem com zelo e presteza;

V - Tratar com urbanidade os demais servidores e as partes, com atendimento sem preferências pessoais;

VI - Representar a autoridade superior sobre irregularidades que tiver conhecimento, em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia, preservação e conservação do que lhe for confiado;

VIII - Manter sigilo sobre os assuntos administrativos;

IX - Manter atualizado os assentamentos pessoais e sua declaração de família;

X - Manter em ordem e dia, relatórios e resumos das atividades do cargo, nos prazos previstos por lei.

## SUBSEÇÃO IV - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 124º O Município manterá Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, estáveis, aposentados e pensionistas, de caráter solidário e contributivo, sendo gerido pela Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Serra do Salitre – IPMSS, observados os seguintes critérios para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial:

- a) Gestão Administrativa descentralizada do Poder Executivo, sendo exercida exclusivamente por segurados do RPPS;
- b) Participação dos segurados nos Conselhos Administrativo e Fiscal, havendo representatividade dos Poderes Executivo e Legislativos e servidores municipais, sendo estes obrigatoriamente titulares de cargos efetivos, estáveis, aposentados ou pensionistas, na forma que dispuser a Lei Municipal;
- c) Realização anual da reavaliação atuarial, devendo o plano de custeio ser adequado na forma da Lei Municipal, contendo as seguintes contribuições:
  - I – Contribuição dos servidores ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;
  - II - Contribuições sobre os proventos de aposentadoria e pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, havendo incidência sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
  - III – Contribuição Patronal dos Órgãos Empregadores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta;

IV – Contribuição ou Aportes financeiros dos Órgãos Empregadores para amortização do Déficit Atuarial, se houver.

- d) Realização anual da política de investimento, de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN específicas para o RPPS, devendo estar presentes na aplicação dos recursos financeiros as condições de segurança, solvência, rentabilidade, liquidez e transparência.
- e) Desenvolvimento e implantação de mecanismos para captar recursos financeiros provenientes da compensação financeira com Regime Geral de Previdência Social – RGPS e outros créditos de direito legalmente reconhecidos.

Art. 125º - O Regime Próprio de Previdência Social de Serra do Salitre, tem por objetivo prestar aos seus beneficiários, os seguintes benefícios:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio- doença;
- f) salário-maternidade;e
- g) salário-família;

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte; e

b) auxílio reclusão.

Parágrafo único. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 126º. O RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS de que trata a Lei Federal n.º 8.213/91, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os critérios para concessão dos benefícios previdenciários serão estabelecidos em Lei Municipal de acordo com a Constituição Federal e Leis Federais que regem a matéria

Art. 127º - O teto máximo para os proventos de aposentarias é a remuneração do cargo efetivo, sendo este composta apenas de verbas permanentes, sendo vedada a inclusão de verbas temporárias.

Parágrafo único - É facultado ao Município, desde que, por lei de iniciativa do Poder Executivo, que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, mediante sua prévia e expressa opção, fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

Art. 128º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

## SUBSEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

Art. 129º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público de provas e provas de títulos.

§ 1º - O servidor público municipal, estável, somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo consumado, em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa na forma da lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado no cargo ou função e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor municipal estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função que equipare a do seu concurso.

## SEÇÃO III

### DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 130º - É livre o direito de associação profissional sindical, e observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores públicos em

regime estatutário, ativos e inativos, da administração direta ou indireta.

§ 2º - Será assegurado o direito de filiação de servidores públicos, profissionais liberais e da área de saúde, à associação de sua categoria.

§ 3º - Os servidores em regime de legislação trabalhista poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - O sindicato a que estiver filiado o servidor público, caberá a defesa de seus direitos, coletivos e individuais.

§ 5º - O sindicato fixará a contribuição a ser descontada em folha de pagamento.

§ 6º - o servidor público não será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado.

§ 7º - O servidor público aposentado terá direito a voto e ser votado.

Art. 131º - São assegurados aos servidores públicos municipais o direito de greve, exceto, aos que exerçam funções consideradas essenciais, definidas em lei federal.

§ Único - Os abusos cometidos por movimento grevista, sujeitam se, os responsáveis, as penalidades da lei.

Art. 132º - São assegurados aos servidores públicos municipais a participação em colegiados de órgãos públicos em que seus interesses funcionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

§ Único - Nas empresas, com mais de duzentos servidores, é assegurada a eleição de um representante, com a finalidade de defesa e poderes de decisão.

## SEÇÃO IV

### DAS INFORMAÇÕES E DIREITO À PETIÇÃO

Art. 133º - Os munícipes têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou coletivo, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, ressalvadas, às de sigilo imprescindível à segurança da comunidade ou das instituições.

§ Único - Qualquer munícipe, ao efetuar sua petição, se sujeitará ao recolhimento de taxas definidas em lei.

I - As reclamações relativas à prestação de serviços público em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos servidores;

II - O acesso dos usuários e registros administrativos e a informação sobre atos do governo, observando o disposto no art. 5º - X e XXXIII da Constituição Federal;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública".

## CAPÍTULO XII

### DAS ESTRADAS MUNICIPAIS VICINAIS E DA POLITICA AGRICOLA

Art. 134º - É da competência do poder público municipal manter, preservar e conservar, sem ônus ao usuário, a rede de estradas municipais vicinais,

constantes do seu plano rodoviário em seu território.

§ Único - Deverá o poder público municipal, determinar a atualização do plano rodoviário municipal, sempre que se fizer necessário, incluindo-se, novas estradas de interesse do Município.

I - As estradas vicinais de interesse exclusivo de particulares, só poderá o poder público municipal, dar serviços nesta rede, mediante convênio e ajustado o valor com o custeio.

Art. 135º - Caberá ao Município, com a cooperação do Estado:

I - Orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - Propiciar o aumento de produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - Manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - Criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - Manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - Criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma

favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - Criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

§ Único - Para a consecução dos objetivos assinalados neste artigo, o Município organizará sistema integrado de órgãos públicos e promoverá a elaboração e execução de planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários.

Art. 136° - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento de produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1° - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2° - O Município organizará programas de abastecimento, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 137° - O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais utilizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 138° - Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente

ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado, na forma regulamentada pela legislação federal e estadual.

Art. 139º - A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural especificando em sua composição as atribuições, assegurada a participação da população através de suas entidades representativas.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Município constituirá um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverá desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZADORAS TRANSITÓRIAS

##### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140º - O prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 141º - Esta Lei Orgânica poderá ser revisada, a qualquer momento, por

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 142º - São considerados estáveis:

I - Os servidores públicos municipais que à data da promulgação da Constituição da República estivessem, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na função pública municipal.

II - O servidor público municipal, concursado e que à data da promulgação desta Lei Orgânica, contar dois anos de efetivo exercício na função pública.

§ 1º - O tempo de serviço, reportado no inciso I deste artigo, será contado como título, quando se submeterem à concurso público;

§ 2º - não se aplicará o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, ou aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 143º - É vedada ao poder público municipal a demissão arbitrária ou sem justa causa:

I - O servidor público municipal oriundo de outra administração;

II - A mulher funcionária pública municipal, gestante desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês, após o parto.

Art. 144º - O poder público municipal não poderá permitir:

I - O uso de veículos, tipo passageiros, em outros serviços que não sejam de interesse da municipalidade;

II - O uso de veículos pesados da municipalidade em transportes do interesse

de particulares.

Art. 145º - O poder público municipal, a bem do serviço e do interesse da coletividade, poderá desapropriar partes de terrenos, na zona urbana ou rural, projetando-se, justa indenização em espécie.

Art. 146º - O poder executivo municipal, dentro de cento e oitenta dias da revisão desta Lei Orgânica, encaminhará, ao poder legislativo, Projeto de Lei revisando o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

§ Único - Até o cumprimento do disposto neste artigo, ficará em vigor a lei municipal nº. 13 de 11 de abril de 1983.

Art. 147º - Os estabelecimentos de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços receberão do poder executivo municipal, alvará de funcionamento com validade de doze meses, renováveis por igual período e sucessivamente, inclusos dancing e casas noturnas.

§ Único - Ao estabelecimento, cujas atividades atentam ou venham atentar contra a moral e o pudor da família, será negado ou cassado o alvará de funcionamento.

I - O disposto no parágrafo único deste artigo, caberá à autoridade expedidora do alvará, em primeiro estágio, uma advertência, concedendo-se o prazo cabível que a autoridade entender suficiente à correção.

Art. 148º - O poder público municipal poderá, no correr do exercício financeiro, conceder aumento de vencimento aos servidores municipais ativos e inativos, além do repasse inflacionário, para equilíbrio salarial.

Art. 149º - O poder executivo desenvolverá juntamente com o serviço de

saúde do Município programa de extensão odontológica à zona rural.

Art. 150º - Lei complementar disporá, em até sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, dentro da circunscrição territorial do Município, as áreas verdes que constituirão reservas a serem preservadas.

§ Único - A iniciativa de lei de que trata este artigo será competência do prefeito municipal, da mesa da Câmara ou de comissão permanente ou de populares.

Art. 151º - Caberá ao poder executivo municipal promover a limpeza das vias urbanas e logradouros públicos,.

Art. 152º - Promoverá o executivo municipal, a sinalização:

I - Das vias urbanas, a nomenclatura e a numeração residenciais;

II - As estradas municipais vicinais, constantes do plano rodoviário do Município;

III - Estimular, ao proprietário rural, que faça a sinalização indicatória de suas propriedades.

Art. 153º - O poder executivo municipal regulamentará:

I - A utilização dos logradouros públicos, determinar o itinerário, pontos e paradas de transporte coletivo;

II - Determinar os locais de estacionamento e ponto de táxis;

III - Os serviços de veículos de aluguel, inclusive o uso de tabelas;

IV - As vias de tráfego e passagens de canalização pública, esgotos sanitários

e galerias pluviais;

V - As normas de arruamento e loteamento e edificações, restando-se as diretrizes do plano diretor.

Art. 154º - Até dez dias que anteceder à posse, o prefeito municipal deverá preparar todo o processo de transmissão do cargo ao seu sucessor, que tomará os encargos do Município em primeiro de janeiro, elaborando-se:

I - Relatório da situação administrativa do Município;

II - Posição da dívida contratada interna;

III - Posição da dívida flutuante;

IV - Individualização de credores inscritos na dívida flutuante;

V - Situação de obras em andamento.

Art. 155º - Os poderes públicos municipais, legislativo e executivo, farão publicar na imprensa local, regional ou pelo sistema de afixação na sede da prefeitura e da Câmara Municipal, para que produza efeitos legais, " as leis, os decretos, as portarias e todos os atos que envolvam o conhecimento e cumprimento da comunidade ".

Como também no portal da transparência da câmara e da prefeitura.

Art. 156º - Ficarão impedidos de contratar com o Município, para prestação de serviços, execução de obras e transações comerciais:

I - O prefeito municipal, o Vice-Prefeito, os vereadores;

II - Os servidores municipais;

III - Dos incisos I - II, os seus consortes, filhos ou consangüíneos de 1º grau;

IV - Com os propostos do inciso I - e que mantenham com eles qualquer vínculo de sociedade ou participação lucrativa.

§ Único - Não se alistam nestas vedações os contratos de cláusulas e condições uniformes.

Art. 157º - O Município, através de seu prefeito municipal, poderá de conformidade com os interesses e as necessidades, contratar obras e prestação de serviços com particulares ou empresas, observando-se o processo de licitação e os quesitos do artigo anterior.

I - Todo o disposto neste artigo, salvo os casos de calamidade pública, será realizado ou contratado sem que haja:

- a) O respectivo projeto;
- b) O orçamento de custo;
- c) Os recursos financeiros ou previsões suficientes;
- d) Os recursos orçamentários;
- e) O interesse e bem estar da comunidade;
- f) O prazo de realização, "início e término".

Art. 158º - Os cemitérios públicos municipais têm caráter secular, serão administrados pelo executivo municipal e todas as confissões religiosas terão permissão a seus rituais.

Art. 159º - Serão consideradas reservas públicas municipais, de preservação

permanente, os arvoredos situados em ruas, avenidas, praças e parques públicos do município.

§ Único - Somente em casos de extrema necessidade o poder público municipal poderá sacrificar árvores dispostas em logradouros públicos, a que se dispõe este artigo e com autorização de órgão fiscalizador do Estado.

Art. 160º - O prefeito municipal mandará à câmara Municipal, dentro de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica municipal, Projeto de Lei formalizando e disciplinando os atos normativos de sua competência.

Art. 161º - Será obrigatório na rede municipal de ensino, a partir do segundo semestre do ano andante, a introdução no currículo escolar fundamental, de matéria sobre a história do Município, conhecimentos gerais.

Art. 162º - O prefeito municipal, cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, abrirá e regulamentará concurso público para instituição da letra e melodia do hino do Município.

Art. 163º - Considera-se data cívica do Município o dia seis de janeiro, celebra-se, anualmente a instalação administrativa e sua autonomia política, econômica e financeira.

Art. 164º - O poder executivo municipal poderá instituir no âmbito territorial do Município até três feriados municipais, incluso o dia do padroeiro.

Art. 165º - As folhas de pagamento dos servidores públicos municipais conterão em campo à parte o índice percentual demonstrativo do repasse inflacionário correspondente, a partir do mês subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 166º - Os poderes públicos municipais, legislativo e executivo, ordenarão:

I - Juntamente com as entidades representativas do Município, religiosas, assistenciais e clubes recreativos, programa de combate e repressão às drogas e tóxicos;

II - O encaminhamento de pessoas viciadas em drogas e tóxicos, a um centro de recuperação.

Art. 167º - Somente poderá o Poder Executivo realizar despesas com a União, Estado e outros órgãos afins, com autorização legislativa.

Art. 168º - As despesas com homenagens, jantares, hospedagens e recepções a autoridades, federais, estaduais ou municipais, serão legítimas se realizadas à conta de dotação própria orçamentária.

Art. 169º - Na composição de documentos para realização da operação de crédito, o poder público municipal, obrigatoriamente juntará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 170º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Emendas: 01/1997, 02/1997, 03/1999 e 04/1999 e a Lei 013/1983.

Serra do Salitre, Sala das Sessões em 31 de março de 1990.

Revisada e Promulgada em 05 de Dezembro 2016.

PEDRO PAULO CORTES – Presidente

SEBASTIÃO ANTONIO CORTES DA LUZ – Vice-Presidente

ELEUSA MARIA DE TOLEDO – Secretaria

## Vereadores que revisaram a Lei Orgânica

### Mesa Diretora:

Wagner Silva  
Presidente

Elio Luiz dos Reis  
Vice-Presidente

Carlos Alberto Pereira  
Secretário

### Comissão Revisora:

Carlos Afonso de Castro – Presidente

Agnaldo José de Castro - Relator

### Demais Vereadores:

Luiz Correia da Silva

Mário Gilberto Toledo

Nilton Pereira Marques





# Câmara Municipal de Serra do Salitre

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019.

### *“Altera a redação do Art. 68, da Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre”*

A Câmara Municipal de Serra do Salitre, MG, APROVOU e a Mesa Diretora, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre, MG.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Lei Complementar regulamentará a criação, a organização, as atribuições e o regime jurídico da Procuradoria Jurídica do Município.”.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Serra do Salitre, 03 de Abril de 2019.

Certifico e dou fé que este Documento foi publicado no Mural da Câmara Municipal de Serra do Salitre em: 03/04/19

  
Elisângela Vieira de Toledo  
Secretária Executiva do Legislativo

  
MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA  
Presidente da Câmara – Exercício 2019